

## NOTA INFORMATIVA

### Incêndios rurais - Escolha do ajuste direto para a formação de contratos

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2022, de 29 de agosto, declarou, pelo período de um ano, a situação de calamidade nos concelhos do Parque Natural da Serra da Estrela (PNSE), para efeitos de reposição da normalidade na respetiva área geográfica, em consequência dos danos causados pelos incêndios rurais registados no mês de agosto de 2022.

Posteriormente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2022, de 27 de setembro de 2022, declarou como excecional e particularmente afetados pelos incêndios rurais os concelhos do PNSE, ou seja, Celorico da Beira, Covilhã, Gouveia, Guarda, Manteigas e Seia, bem como todos os concelhos com uma área ardida acumulada, em 2022, igual ou superior a 4500ha ou a 10% da respetiva área, permitindo assim o recurso ao Fundo de Emergência Municipal previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, e legislação subsequente.

Nesta matéria têm surgido várias questões quanto à possibilidade de os municípios utilizarem o ajuste direto, para a formação de quaisquer contratos neste âmbito, utilizando o critério material previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), ou seja, quando *“Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante”*.

Sobre esta matéria esclarece-se o seguinte:

1. Esta questão encontra resposta no n.º 1 do artigo 269.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Orçamento do Estado para 2022);
2. Tal preceito esclarece que, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP e no n.º 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, **consideram-se acontecimentos imprevisíveis os incêndios de grandes dimensões;**
3. Por sua vez, **são considerados incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4500 ha ou a 10 % da área do concelho atingido,**

**aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais;**

4. Nesta medida, o recurso ao ajuste direto no âmbito dos incêndios rurais, por critério material previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, encontra-se devidamente delimitado a estas situações, cabendo a cada entidade adjudicante aferir se cumpre (ou não) os requisitos necessários para o efeito (área ardida igual ou superior a 4500 ha ou a 10 % da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais).

14.10.2022